

Regulamento do Plano

Aprovado conforme Portaria PREVIC/DILIC nº 932,
de 11 de novembro de 2024.





Sumário

	GLOSSÁRIO	3
1	CAPÍTULO I DA FINALIDADE	8
2	CAPÍTULO II DOS MEMBROS	9
	Seção I - Do Instituidor	9
	Seção II - Dos Participantes e Assistidos	9
	Seção III - Dos Beneficiários	10
	Seção IV - Da Inscrição	10
	Seção V - Do cancelamento da Inscrição	11
3	CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS	12
4	CAPÍTULO IV DAS CONTRIBUIÇÕES	13
5	CAPÍTULO V DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS	16
6	CAPÍTULO VI DAS CONTAS	18
7	CAPÍTULO VII PERFIS DE INVESTIMENTOS	20
8	CAPÍTULO VIII DOS BENEFÍCIOS	22
9	CAPÍTULO IX DA CONTRATAÇÃO DE SEGUROS	27
10	CAPÍTULO X DOS INSTITUTOS LEGAIS	29
	Seção I - Autopatrocínio	29
	Seção II - Benefício Proporcional Diferido	29
	Seção III - Portabilidade	30
	Seção IV - Resgate	31
	Seção V - Das disposições comuns aos Institutos	33
11	CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	34

Glossário

Assistido – Participante ou Beneficiário em gozo de Benefício de Renda Mensal prevista no Plano.

Autopatrocínio – Condição de Participante que mantém o valor de sua contribuição e a de terceiros, caso cessada ou diminuída esta última.

Beneficiário – significará o cônjuge do Participante ou Companheiro e seus filhos até o mês em que completar 24 (vinte e quatro) anos de idade que, na ausência de Beneficiário Indicado, receberá os valores previstos neste Regulamento. Não haverá limite de idade para filho total e permanentemente inválido. Na inexistência do Beneficiário, tais valores serão pagos aos herdeiros designados em inventário judicial ou por escritura pública.

Beneficiário Indicado – pessoa designada pelo Participante, inscrito no Plano de Benefícios, nos termos do Regulamento que receberá os valores previstos neste Regulamento. A nomeação poderá ser alterada, a qualquer tempo, mediante comunicação do Participante à Entidade.

Benefício de Renda Mensal – Benefício programado de prestação continuada por período ou montante determinado conforme escolha assegurada ao Participante.

Benefício Temporário – Benefício para o Participante ativo, num prazo mínimo de 24 meses e máximo de 60 meses.

Benefício Proporcional Diferido – Instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo associativo com o Instituidor antes da aquisição do direito ao Benefício de Renda Mensal, optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente dessa opção.

Conselho Deliberativo – É a instância máxima da Entidade, responsável pela definição das políticas e estratégias, dentre as quais a política geral de administração da Entidade e de seus planos de benefícios, conforme disposto em seu Estatuto Social.

Contas – Contas individuais onde serão creditadas as contribuições dos Participantes, do Instituidor e de Terceiros, se houver.

Conta de Benefício Concedido – Constituída pela transferência parcial do Saldo Total de Conta do Participante, conforme a opção de renda realizada nos termos deste Regulamento.

Conta de Participante – Constituída de Contribuições Básica e Esporádica de Participante, descontadas as Taxas de Carregamento, se previstas, e sujeita à variação de retorno dos investimentos.

Conta de Terceiro – Constituída de Contribuições de Terceiro, conforme convênio específico celebrado com a Entidade, descontadas as Taxas de Carregamento, se previstas, e sujeita à variação de retornos dos investimentos.

Conta de Portabilidade – Constituída de valores portados de outro Plano segregada e identificada conforme a origem. Os recursos recepcionados por meio de portabilidade serão alocados sob rubrica própria “Recursos Portados”, subdividida em “Recursos Portados - Entidade Fechada” e “Recursos Portados - Entidade Aberta/Seguradora”. Os Recursos Portados - Entidade Fechada deverão ainda ser segregados conforme a sua constituição (originários de contribuições de Participante ou de Patrocinadora), desvinculado dos valores acumulados neste Plano.

Contribuição Básica de Participante – Contribuição paga por escolha do Participante, mensalmente.

Contribuição Esporádica de Participante – Contribuição facultativa paga esporadicamente pelo Participante.

Contribuição de Instituidor – Aportes voluntários, periódicos ou não, realizados em caráter uniforme e não discriminatório por Instituidor, nos termos do respectivo convênio específico celebrado com a Entidade.

Contribuição de Terceiro – Aportes voluntários, periódicos ou não, realizados em caráter uniforme e não discriminatório por Terceiro, nos termos do respectivo convênio específico celebrado com a Entidade.

Diretoria-Executiva – Órgão executivo responsável pela administração da Entidade nos termos definidos em seu Estatuto Social.

Entidade – Mercedes-Benz Previdência Complementar

Extrato de desligamento – Documento fornecido pela Entidade ao Participante que tiver cessado o seu vínculo associativo com o Instituidor, para subsidiar sua opção pelos institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate.

Fundo Administrativo – Fundo para cobertura de despesas administrativas a serem realizadas pela Entidade na administração do Plano, alimentado pela Taxa de Carregamento e/ou pela Taxa de Administração e pelo retorno financeiro dos recursos que o integram.

Participante – Pessoa física que, nas condições deste Regulamento, seja admitida ao Plano administrado pela Entidade.

Participante Autopatrocinado – Aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Autopatrocínio.

Participante Vinculado – Aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.

Instituidor – Toda pessoa jurídica regularmente constituída de caráter profissional, classista ou setorial que aderir a este Plano, mediante celebração de convênio de adesão.

Plano ou Plano de Benefícios – Conjunto de direitos e obrigações reunidos neste Regulamento, relativos ao Plano Mais Gerações.

Portabilidade – Opção que faculta ao Participante, antes de entrar em gozo de benefício, transferir os recursos financeiros acumulados neste para outro Plano Previdenciário operado por en-

tidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar Plano destinatário.

Quota patrimonial ou Quota – Significa uma fração representativa do patrimônio do Plano cuja variação corresponde a uma representação da rentabilidade líquida alcançada com a aplicação dos recursos.

Regulamento do Plano Mais Gerações ou Regulamento – Documento que define os direitos e obrigações dos membros do Plano, com as alterações que lhe forem introduzidas.

Resgate – Opção que faculta ao Participante o recebimento total ou parcial, de valor existente em seu Saldo Total, na forma prevista neste regulamento.

Saldo Total – Soma das Contas de Participante, de Terceiros e de Portabilidade, para cada Participante, que servirá de base para cálculo dos benefícios e institutos previstos no Plano.

Taxa de Administração – Percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores dos planos de benefícios, se assim previsto no plano de custeio anual.

Taxa de Carregamento – Percentual incidente sobre o valor das contribuições aportadas ao Plano e, se for o caso, sobre o valor dos benefícios líquidos de prestação continuada pagos pelo Plano, se assim previsto no plano de custeio anual.

Terceiro – Pessoa física ou jurídica vinculada ao Instituidor, com quem o Participante e/ou seus dependentes mantenham vínculo de natureza profissional, classista ou setorial, e que em razão disto possam, nos termos do convênio específico celebrado com a Entidade, fazer contribuições em favor dos mesmos.

Termo de Opção – Documento pelo qual o Participante exerce opção por Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate.

Unidade Previdenciária (UP) – Corresponde a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e será atua-

lizada anualmente no mesmo mês de julho, de acordo com a variação do Índice de Reajuste INPC.

Tempo de Vinculação – O tempo de vinculação a este Plano será contado desde a data de adesão ao Plano, exceto no caso de Participante inscrito em outro Plano de Benefícios administrado pela Entidade, hipótese em que, o tempo de vinculação ao plano será computado desde a data de inscrição naquele outro plano.



Da Finalidade

Art. 1º

Este Regulamento tem por finalidade instituir Plano Mais Gerações Plano de Benefício de Contribuição Definida para Concessão de Renda, doravante denominado Plano, administrado pela Entidade, destinado aos associados e membros dos Instituidores e integrantes de seus associados pessoas jurídicas.

Parágrafo único - O Plano é estruturado na modalidade de Contribuição Definida.



Dos Membros

Art. 2º

Art. 2º São membros do Plano:

- I - o(s) Instituidor(es);
- II - os Participantes;
- III - os Assistidos; e
- IV - os Beneficiários.

Seção I - Do Instituidor

Art. 3º

Considera-se Instituidor a pessoa jurídica regularmente constituída de caráter profissional, classista ou setorial, que aderir a este Plano, mediante celebração de convênio de adesão.

Seção II - Dos Participantes e Assistidos

Art. 4º

Art. 4º Considera-se Participante a pessoa física enquadrada em uma das seguintes categorias:

- I. Participante: pessoa física que seja empregada ou associada de pessoas jurídicas vinculadas aos instituidores, além de seus respectivos cônjuges, pais, filhos e netos, desde que venham aderir ao Plano e a ele permaneçam vinculados;
- II. Participante Autopatrocinado: aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Autopatrocínio; e
- III. Participante Vinculado: aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.

Art. 5º	Considera-se Assistido o Participante ou Beneficiário em gozo de benefício de renda prevista no Plano.
	Seção III - Dos Beneficiários
Art. 6º	São Beneficiários do Participante : 1) Beneficiário Indicado: pessoas físicas designadas pelo Participante com direito o recebimento de benefício oferecido pelo Plano. 2) Beneficiário: na ausência de Beneficiário Indicado, significará o cônjuge do Participante ou Companheiro e seus filhos até o mês em que completar 24 (vinte e quatro) anos de idade que receberá os valores previstos neste Regulamento. Não haverá limite de idade para filho total e permanentemente inválido. Na inexistência do Beneficiário, tais valores serão pagos aos herdeiros designados em inventário judicial ou por escritura pública.
	Seção IV - Da Inscrição
Art. 7º	Art. 7º A inscrição do Participante no Plano é pressuposto indispensável à obtenção de qualquer benefício ou direito a instituto a ele assegurado.
Art. 8º	Art. 8º A inscrição é facultativa e far-se-á mediante assinatura de formulário físico ou preferencialmente digital disponibilizado pela Entidade.
§ 1º	No ato da inscrição será disponibilizado ao Participante o certificado, um exemplar do Estatuto da Entidade e do Regulamento do Plano, além de material explicativo que descreva em linguagem simples as características do Plano.
§ 2º	§ 2º O Participante deverá, no ato de inscrição, autorizar a cobrança das contribuições de que trata este Regulamento, pelos meios disponibilizados pela Entidade.
§ 3º	§ 3º O documentos referentes à inscrição do Participante no Plano poderão ser disponibilizados em meio eletrônico, também ficando ciente o Participante da interface digital que lhe será disponibilizada em face deste Plano.
§ 4º	§ 4º O certificado deverá conter: I - os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de Participante; II - os requisitos de elegibilidade; e

Art. 9º

III - as opções de recebimento de benefícios.
O Participante poderá inscrever seus Beneficiários Indicados no ato da sua inscrição, mediante o preenchimento de formulário físico ou preferencialmente digital disponibilizado pela Entidade.

Parágrafo único. O Participante poderá atualizar a qualquer momento o rol de seus Beneficiários Indicados, inclusive substituindo-o, digitalmente.

Art. 10º

Seção V - Do cancelamento da Inscrição

Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:

I - requerer;

II - falecer;

III - deixar de pagar a contribuição básica por 6 (seis) meses consecutivos e tendo sido notificado por 2 (duas) vezes, não liquidar o débito dentro de 30 (trinta) dias contados da data da última notificação;

IV - tendo solicitado a suspensão de sua Contribuição Básica, não retomar seu pagamento no prazo de até 60 (sessenta) meses;

V - optar pelo instituto da Portabilidade; ou

VI - optar pelo instituto do Resgate.

Art. 11º

Ressalvado o caso de falecimento do Participante, o cancelamento da inscrição do Participante importará na imediata perda dos direitos inerentes a essa qualidade e no cancelamento automático da inscrição dos seus Beneficiários, dispensado, em todos os casos, qualquer aviso ou notificação.



Das Disposições Financeiras

Art. 12º

O custeio dos benefícios assegurados pelo Plano será atendido por contribuições dos Participantes, de Terceiros e pelo resultado líquido das aplicações desses recursos.

Art. 13º

Este Plano será custeado pelas seguintes fontes de receita:

- I - Contribuição dos Participantes;
- II - Contribuição(ões) do Instituidor, se houver;
- III - Contribuição(ões) de Terceiro(s), se houver;
- IV - Recursos financeiros objeto de portabilidade, recepcionados pelo Plano;
- V - Resultados dos investimentos dos bens e valores patrimoniais; e
- VI - Doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos itens precedentes.



Das Contribuições

Art. 14º

Art. 14 A Contribuição Básica do Participante será por ele fixada na data de ingresso no Plano, em valor de sua livre escolha, observado o mínimo de 1 (uma) UP.

Art. 15º

Art. 15 Além da Contribuição Básica a que se refere o Art. 14, faculta-se ao Participante, efetuar Contribuição Esporádica, a ser paga pelos meios de pagamento disponibilizados pela Entidade, sendo o valor e a periodicidade livremente indicadas pelo respectivo Participante, observando-se a legislação vigente.

Parágrafo único. Observados os limites fixados neste Regulamento, o Participante poderá alterar o valor da Contribuição Básica (mediante acesso digitalizado disponibilizado pela Entidade) até o 15º dia do mês, terá sua solicitação acatada naquele mês, caso o Participante comunique sua intenção a partir do 16º dia do mês, sua solicitação será acatada no mês subsequente, com exceção do mês de dezembro, que respeitará a comunicação a ser realizada previamente pela Entidade. O Conselho Deliberativo da Entidade poderá alterar os prazos de comunicação e reconhecimento da solicitação feita pelo Participante, devendo a Entidade dar amplo conhecimento das alterações aos Participantes.

Art. 16º

O Plano poderá receber contribuição de Terceiros, do Instituidor ou das pessoas físicas ou jurídicas a ele vinculadas, direta ou indiretamente, dos empregadores em relação aos seus empregados, neste último caso de modo uniforme e não discriminatório, condicionada à prévia celebração de convênio específico com a Entidade.

Parágrafo único. No convênio específico celebrado com a Entidade, o empregador poderá se comprometer a que suas contribuições sejam realizadas periódica e obrigatoriamente por determinado prazo, podendo ainda, nesse documento, assumir o pagamento do valor correspondente ao custeio das despesas administrativas correspondentes aos seus empregados.

Art. 17º

A Contribuição Básica para o Plano deverá ser recolhida à Entidade até o 5º (quinto) dia útil após o término do mês de competência.

§ 1º

A Contribuição Básica dos Participantes Autopatrocinados deverá ser por eles recolhidas no mesmo prazo, diretamente à Entidade.

§ 2º

A inobservância do prazo assinalado sujeita o responsável pelo recolhimento ao pagamento do valor correspondente a sua obrigação, atualizado pela variação da quota patrimonial do Plano no período compreendido entre a data devida para o recolhimento da(s) contribuição(ões) básica(s) e a data do efetivo pagamento, além da incidência de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da contribuição referida, em atraso.

§ 3º

A(s) contribuição(ões) devidamente atualizada(s) a que se refere(m) o § 2º deste Artigo será (ão) revertida (s) para a Conta Participante e o valor da multa para o Fundo Administrativo.

Art. 18º

O Participante poderá, mediante requerimento, suspender o aporte da Contribuição Básica para o Plano a qualquer tempo. Comunicando à Entidade até o 15º dia do mês, terá sua solicitação acatada naquele mês. Caso o Participante comunique sua intenção a partir do 16º dia do mês, sua solicitação será acatada no mês subsequente, com exceção do mês de dezembro, que respeitará a comunicação a ser realizada previamente pela Entidade. Caso o Participante não retome a realização da Contribuição Básica no prazo de 60 (sessenta) meses, sua inscrição será cancelada, conforme previsto no Art. 10, IV.

Parágrafo único. Durante o período de suspensão de que trata o caput deste Artigo, o Participante compartilhará o custeio das despesas administrativas por meio de Taxa de Administração mencionada no § 2º do Art. 19 ou em Plano de custeio aprovado pelo órgão estatutário competente da Entidade, baseado em critérios uniformes e não discriminatórios e amplamente divulgados aos Participantes e Assistidos por meio dos veículos usualmente utilizados pela Entidade.



Das Despesas Administrativas

Art. 19º

As despesas administrativas, relacionadas com a gestão do Plano, poderão ser custeadas por:

I - Contribuições dos Participantes e Assistidos;

II - Contribuição(ões) do(s) Instituidor(es) e/ou de Terceiro(s);

III - Reembolso do(s) Instituidor(es) e/ou de Terceiro(s);

IV - Resultado de Investimentos;

V - Receitas Administrativas;

VI - Fundo Administrativo;

VII - Dotação Inicial; e

VIII - Doações.

§ 1º

A Taxa de Carregamento, se instituída, incidirá sobre a contribuição Básica e Esporádica de Participante, sobre a contribuição de Instituidor ou de Terceiro, se existente, e sobre o valor da renda líquida mensal percebida pelo Assistido, cujos percentuais serão definidos anualmente pelo órgão estatutário competente da Entidade, observados os limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º

O órgão estatutário competente da Entidade definirá anualmente o percentual da Taxa de Administração, se instituída.

§ 3º

Os percentuais da Taxa de Carregamento e da Taxa de Administração definidos anualmente pelo órgão estatutário competente da entidade deverão ser amplamente divulgados aos Partici-

pantes, Assistidos, Instituidores e Terceiros, por meio dos veículos usualmente utilizados pela Entidade, notadamente por meios eletrônicos.

§ 4º Os recursos destinados ao custeio das despesas administrativas não são passíveis de restituição, a qualquer título.



Das Contas

Art. 20º

Os recursos previstos no Capítulo IV serão transformados em quotas patrimoniais do Plano, e comporão a Conta de Participante, a Conta de Terceiros, relativa ao Participante, e a Conta de Portabilidade, para cada Participante.

§ 1º

A Conta de Participante será constituída dos recursos obtidos da Contribuição Básica e Esporádica de Participante e do resultado dos investimentos, descontada a Taxa de Carregamento, se existente.

§ 2º

A Conta de Terceiros será constituída pelas contribuições aportadas ao Plano por Terceiros, segregada em subcontas de empregadores dos Participantes, instituidores e outros, inclusive com os resultados dos investimentos, descontadas as Taxas de Carregamento, se existentes.

§ 3º

A Conta de Portabilidade será constituída pelos valores portados de outro Plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de sociedade seguradora, segregada em subconta do Participante que fez a portabilidade. Os recursos recepcionados por meio de portabilidade serão alocados sob rubrica própria “Recursos Portados”, subdividida em “Recursos Portados - Entidade Fechada” e “Recursos Portados - Entidade Aberta/Seguradora”. Os Recursos Portados - Entidade Fechada deverão ainda ser segregados conforme a sua constituição (originários

de contribuições de Participante ou de Patrocinadora), desvinculado dos valores acumulados neste Plano.

§ 4º

A soma dos saldos da Conta de Participante, da Conta de Terceiros, relativa ao Participante, e da Conta de Portabilidade constituirão o Saldo Total.

§ 5º

Por ocasião da concessão de benefícios previstos neste Regulamento, os recursos existentes nas contas que compõem o Saldo Total serão integral ou parcialmente transferidos para a correspondente Conta de Benefício Concedido, conforme opção do Participante.

Art. 21º

As quotas patrimoniais das contas terão o valor original de R\$ 1,00 (um real) cada, na data da implantação do Plano.

§ 1º

O valor da quota será determinado mensalmente e significa uma fração representativa do patrimônio do Plano, e a sua variação será determinada pela rentabilidade líquida alcançada com a aplicação dos recursos.

§ 2º

O valor das contribuições será convertido em quotas e as prestações de benefícios em moeda corrente, segundo o valor da última quota divulgada.

Art. 22º

A movimentação das contas será feita em moeda corrente e em quotas.

Parágrafo único. A Entidade disponibilizará aos Participantes e aos Assistidos o acesso digital para o acompanhamento de suas contas.



Perfis de Investimentos

Art. 23º

O ativo do Plano será investido de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Deliberativo na Política de Investimentos do Plano, que poderá também, a seu exclusivo critério, prever o oferecimento de opções de investimentos ao Participante, aos Beneficiários Indicados ou Beneficiários em gozo de benefício, se for o caso. Quando a Política de Investimentos prever opções de investimentos, o Participante (incluindo Beneficiários Indicados e Beneficiários) deverá optar, a seu exclusivo critério e sob sua responsabilidade, por um dos Perfis de Investimentos a serem disponibilizados pela Entidade, para a aplicação dos recursos alocados no Saldo Total do Participante, seguindo, para tanto, as normas de composição do perfil e limites de aplicação a serem fixados pelo Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente.

Art. 24º

A implantação dos Perfis de Investimentos será realizada mediante ampla campanha de divulgação e esclarecimentos aos Participantes, aos Beneficiários Indicados ou Beneficiários em gozo de benefício, se for o caso, podendo ocorrer em etapas, estendendo-se progressivamente às diversas categorias de Participantes.

Art. 25º

Após a implantação dos Perfis de Investimentos, aos Participantes (incluindo Beneficiários Indi-

cados e Beneficiários em gozo de benefício, se for o caso) será disponibilizado, no mínimo, uma vez ao ano, pelos meios de comunicação usuais da Entidade, relatório em linguagem de fácil compreensão, contendo as informações e principais características de cada um dos Perfis de Investimentos disponibilizados, os tipos de ativos que compõem cada um deles e comparativo da rentabilidade auferida, considerando também períodos anteriores.

Art. 26º

No momento de sua inscrição, o Participante (ou Beneficiário Indicado, ou Beneficiário, em gozo de benefício, se for o caso) indicará a sua opção por um dos Perfis de Investimento disponibilizados na Política de Investimentos do Plano. Pelo menos uma vez por ano, será facultada a revisão de sua opção, nas épocas próprias indicadas pela Entidade, sendo que os períodos de revisão da opção do Perfil de Investimento a ser oferecido serão precedidos de ampla campanha de divulgação.

Art. 27º

A opção do Participante ou do Beneficiário ou Beneficiário Indicado, se for o caso, em gozo de benefício será indicada em formulário físico ou preferencialmente digital disponibilizado pela Entidade, que conterá todas as condições inerentes ao Perfil de Investimentos escolhido.

Art. 28º

Para os Participantes que já estiverem inscritos (incluindo Beneficiários Indicados e Beneficiários, em gozo de benefício) no momento da disponibilidade dos Perfis de Investimento, a não formalização de opção específica implicará no seu consentimento para que os recursos do Saldo Total sejam aplicados no Perfil de Investimento a ser oferecido, previsto na Política de Investimentos do Plano.



Dos Benefícios

Seção I – Do Benefício de Renda Mensal

Art. 29 O Participante que conte pelo menos 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de Tempo de Vinculação, poderá requerer Benefício de Renda Mensal calculado com base no Saldo Total do Participante existente na data do requerimento.

§ 1º

O participante elegível a um benefício de aposentadoria por invalidez concedido pela Previdência Social poderá requerer o Benefício de Renda Mensal prevista no caput, independentemente da idade e do tempo de filiação ao plano.

§ 2º

No momento do requerimento do benefício, o Saldo Total do Participante será transferido para a Conta de Benefício Concedido.

Art. 30º

O Benefício de Renda Mensal será pago até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao de competência e poderá ser calculados com base no valor da cota na data do pagamento, conforme determinação do Conselho Deliberativo, aplicáveis a todos os Participantes.

Parágrafo único. O Assistido ou Beneficiário que estiver recebendo, por força deste Plano, o Benefício de Renda Mensal, receberá um abono anual, que será pago no mês de dezembro de cada ano e corresponderá ao valor do Benefício de Renda Mensal recebido no mesmo mês.

Art. 31º

No momento do requerimento do benefício, ao Participante será facultada a opção por receber valor correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo da Conta de Benefício Concedido em pagamento único, desde que o Saldo da Conta de Benefício Concedido remanescente seja igual ou superior a 65 UP, o qual será necessariamente transformado em Benefício de Renda Mensal, de acordo com as seguintes opções: I – percentual mensal do saldo de Conta de Benefício Concedido, variando de 0,2% (zero vírgula dois por cento a 2% (dois por cento); ou II – renda em quotas por prazo certo - calculada pela transformação do saldo de Conta de Benefício Concedido em renda mensal financeira, a ser paga por prazo certo de, no mínimo, 5 (cinco) anos, e prazo máximo de 30 (trinta) anos a critério do Participante.

Parágrafo único. Caso o Saldo da Conta de Benefício Concedido seja inferior a 65 UP, ele será pago em prestação única, correspondente ao valor da quota na data de pagamento, multiplicado pelo número de quotas disponíveis na Conta de Benefício Concedido na mesma data, extinguindo-se, assim, definitivamente, todas as obrigações da Entidade com relação ao Participante, seus Beneficiários, Beneficiários Indicados e herdeiros legais.

Art. 31º

O valor do benefício será pago considerando o valor da quota disponível na data do pagamento.

§ 1º

Após a concessão do benefício, mediante requerimento apresentado em formulário físico ou preferencialmente digital disponibilizado pela Entidade, o Participante poderá alterar o percentual indicado no Art. 31, inciso I ou o prazo escolhido de que trata o Art. 31, inciso II. A comunicação realizada à Entidade até o 15º dia do mês, será acatada naquele mês. As comunicações realizadas a partir do 16º dia do mês serão atendidas no mês subsequente.

§ 2º

O percentual ou o prazo do Benefício de Renda Mensal indicado no momento da concessão, ou posteriormente confirme §1º, acima, permanecerá vigor até que haja nova manifestação formal do Participante.

Art. 33º

Após o início do recebimento do Benefício de Renda Mensal pelo Participante, Beneficiário ou

Beneficiário Indicado, optante pela forma de renda descrita na alínea (a) do artigo 31, caso o valor da renda mensal se torne inferior a 50% (cinquenta por cento) de 1 (uma) Unidade Previdenciária, considerando o percentual mínimo previsto na alínea (a) do artigo 31, o saldo remanescente da Conta de Benefício Concedido será pago em prestação única, correspondente ao valor da cota na data de pagamento, multiplicado pelo número de cotas disponíveis na Conta de Benefício Concedido na mesma data, extinguindo-se, assim, definitivamente, todas as obrigações da Entidade com relação ao Participante Assistido, seus Beneficiários, Beneficiários Indicados e herdeiros legais.

Art. 34º

Ocorrendo a morte do Participante, seus Beneficiários Indicados receberão o benefício de Renda Mensal, calculada sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Benefício Concedido do Participante, na Data do Cálculo, nada sendo devido aos Beneficiários. Somente na inexistência de Beneficiários Indicados é que o benefício de Renda Mensal será pago aos Beneficiários. O saldo da Conta de Benefício Concedido do Participante será rateado em partes iguais entre Beneficiários Indicados ou Beneficiários, conforme o caso, que individualmente farão sua opção perante a Entidade para o recebimento do valor a que fizer jus, sob uma das formas estipuladas no Art. 31.

§ 1º

Ocorrendo a morte do Assistido, seus Beneficiários Indicados receberão o benefício de Renda Mensal, calculada sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Benefício Concedido remanescente do Participante, na Data do Cálculo, nada sendo devido aos Beneficiários. Somente na inexistência de Beneficiários Indicados é que o benefício de Renda Mensal será pago aos Beneficiários. O saldo da Conta de Benefício Concedido remanescente do Participante será rateado em partes iguais entre Beneficiários Indicados ou Beneficiários, conforme o caso, que individualmente farão sua opção perante a Entidade para o recebimento do valor a que fizer jus, sob uma das formas estipuladas no Art. 31.

§ 2º

Havendo o falecimento do Beneficiário Indicado (ou Beneficiário, conforme o caso), a parcela remanescente do saldo da Conta de Benefício Concedido que lhe era destinado será destinada,

em parcela única, aos herdeiros legais do Beneficiários Indicado (ou Beneficiário do Participante, conforme o caso), que forem designados em inventário judicial ou por escritura pública.

§ 3º Em caso de falecimento do Participante (inclusive Assistido), mediante a inexistência dos Beneficiários Indicados e de Beneficiários do Participante, ou ainda, na hipótese de falecimento destes previamente ao falecimento do Participante, o saldo da Conta de Benefícios Concedidos será destinado aos herdeiros legais do Participante que forem designados em inventário judicial ou por escritura pública.

Art. 35º

O Benefício de Renda Mensal se extingue com:

I - a morte do Participante que não tiver Beneficiário(s) Indicados ou Beneficiário(s);

II - a morte do Participante e de todos o(s) Beneficiário(s) Indicados ou Beneficiário(s), conforme o caso;

III – o término do saldo da Conta de Benefícios Concedidos.

Seção II –Do Benefício Temporário

Art. 36º

O Participante que, embora não tenha cumprido os requisitos de elegibilidade previstos no Art. 29, poderá requerer um Benefício Temporário, desde que conte pelo menos 18 (dezoito) anos de idade, calculado sobre percentual do Saldo de Conta Total do Participante de acordo com o período de Tempo de Vinculação ao Plano:

I – até 50% (cinquenta) por cento do Saldo de Conta Total, que será transferida para a Conta de Benefício Concedido, quando atingir 5 (cinco) anos de Tempo de Vinculação; ou

II – até 70% (setenta) por cento do Saldo de Conta Total, que será transferida para a Conta de Benefício Concedido, quando atingir 10 (dez) anos de Tempo de Vinculação.

§ 1º

O Benefício Temporário será pago em quotas e terá duração mínima de 24 (vinte e quatro) meses e máxima de 60 (sessenta) meses, devendo ter valor mínimo igual a 1 (uma) UP.

§ 2º

A critério do Participante poderá ser pago, na data da concessão, até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo de Conta do Benefício Concedido.

Art. 37º

Durante o período de recebimento do Benefício Temporário, o Participante deverá manter o recolhimento das contribuições previstas no capítulo IV.

§ 1º

A falta de recolhimento das contribuições previstas no capítulo IV implicará na cessação do Benefício Temporário, a partir do mês de competência subsequente.

§ 2º

A cada concessão de Benefício Temporário se iniciará novo período de Tempo de Vinculação para efeitos de aplicação do Art. 29.



Da Contratação de Seguros

Art. 38º

A EFPC poderá contratar junto a sociedade seguradora autorizada a operar no Brasil cobertura para os seguintes eventos, observada a legislação vigente:

- I – invalidez de Participante Ativo;
- II – falecimento de Participante Ativo ou assistido; e
- III – sobrevivência de Assistido.

§ 1º

As coberturas, assim como o recolhimento das respectivas contribuições, ficam condicionadas à existência de contrato válido entre a Entidade e sociedade seguradora, bem como à aceitação do Participante ou Assistido na qualidade de segurado quanto à respectiva cobertura.

§ 2º

A adesão dos participantes a qualquer das coberturas previstas neste Artigo é facultativa, podendo ser feita isolada ou conjuntamente, e sua contratação se dará, exclusivamente, por meio da Entidade.

§ 3º

Os participantes optantes pelas coberturas de que tratam os incisos I e II do caput deverão recolher as contribuições devidas, conforme definidas no contrato respectivo, à Entidade a quem compete o repasse à sociedade seguradora.

§ 4º

Observadas as disposições constantes de contrato entre a Entidade e a sociedade seguradora, que não poderá contrariar este Regulamento, não haverá coberturas para eventos de invalidez

§ 5º

e morte de participantes inadimplentes, independentemente de notificação prévia.

O custeio da cobertura prevista no inciso III do caput, consistirá no recolhimento pela Entidade à sociedade seguradora, na data de concessão do benefício de Renda Mensal prevista na Seção I do Capítulo VIII, de parcela da reserva de poupança do Participante, em valor correspondente à cobertura securitária contratada.

Art. 39º

As indenizações recebidas da sociedade seguradora decorrentes de contratação das coberturas previstas nos incisos I e II do caput do Art. 38 serão adicionadas à Conta de Participante para concessão do Benefício de Renda Mensal previsto na Seção I do Capítulo VIII.

Art. 40º

As indenizações recebidas pela Entidade em decorrência da cobertura prevista no inciso III do caput do Art. 38 serão convertidas em renda mensal nas condições pactuadas com a sociedade seguradora, estando a responsabilidade da Entidade limitada ao valor da indenização recebida relacionada a cada Assistido que aderiu ao seguro.



Dos Institutos Legais

Seção I - Autopatrocínio

Art. 41º

É facultado ao Participante manter o valor de sua contribuição básica e assumir, caso exista, a correspondente paga por Instituidores ou Terceiros, dentre eles empregadores.

§ 1º

A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate.

§ 2º

É facultado ao Participante Autopatrocinado alterar o valor de sua Contribuição Básica, mediante requerimento formalizado física ou preferencialmente digital, observada a periodicidade estabelecida no parágrafo único do Art. 15.

§ 3º

Após o desconto da Taxa de Carregamento (se existente), a totalidade das contribuições aportadas pelo Participante Autopatrocinado será alocada na Conta de Participante, exceto as que eventualmente forem direcionadas à sociedade seguradora.

Art. 42º

Uma vez preenchidos os requisitos previstos neste Regulamento, o Participante Autopatrocinado fará jus aos Benefícios previstos neste Regulamento.

Seção II - Benefício Proporcional Diferido

Art. 43º

O Participante que tiver cessado o vínculo associativo com o Instituidor, antes de preencher as condições exigidas para recebimento do Benefício de Renda Mensal, e tiver pelo menos 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano, poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido assumindo a condição de Participante Vinculado.

Parágrafo único. A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pelo Autopatrocínio, pela Portabilidade ou pelo Resgate.

Art. 44º

A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação do aporte da Contribuição Básica de Participante e de Terceiros, se houver.

§ 1º

O Participante Vinculado compartilhará o custeio das despesas administrativas nos termos do parágrafo único do Art. 18.

§ 2º

Ao Participante Vinculado será facultado o aporte de Contribuições Esporádicas.

Seção III - Portabilidade

Art. 45º

O Participante que não esteja em gozo do Benefício de Renda Mensal e não tenha optado pelo Resgate Total, poderá exercer a opção pela Portabilidade, sem o cumprimento de qualquer carência, observadas as demais disposições da legislação vigente.

Parágrafo único. A opção pela Portabilidade será exercida na forma e condições estabelecidas neste regulamento, em caráter irrevogável e irreatável.

Art. 46º

O Instituto da Portabilidade faculta ao Participante transferir diretamente o Saldo Total para outro Plano de Benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora devidamente autorizada.

Parágrafo único. O Saldo Total será apurado de acordo com o valor da quota patrimonial disponível no dia da efetiva transferência.

Art. 47º

A opção pela Portabilidade se aperfeiçoará com sua formalização pelo Participante, física ou preferencialmente digital, no Termo de Portabilidade.

de, assim considerado o instrumento celebrado mediante sua expressa anuência, de acordo com a legislação aplicável.

§ 1º

A opção pela Portabilidade acarretará o cancelamento da inscrição do Participante e de seus Beneficiários no Plano.

§ 2º

Os recursos portados do Participante recebidos no Plano não estão sujeitos ao cumprimento de carência para nova Portabilidade.

Art. 48º

A Portabilidade dar-se-á mediante estrita observância dos normativos correlatos em vigor, quer trate de Portabilidade de recursos entre planos de benefícios administrados por Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC ou daqueles administrados por Entidade Aberta de Previdência Complementar – EAPC para planos de Entidade Fechada de Previdência Complementar, e vice-versa.

Art. 49º

Os recursos financeiros serão transferidos de um Plano de Benefícios para outro em moeda corrente nacional, ficando vedado seu trânsito, sob qualquer forma, pelo Participante, pelo Instituidor ou Terceiro, quando for o caso.

Seção IV - Resgate

Art. 50º

O Participante que não estiver em gozo de Benefício de Renda Mensal do Plano poderá optar pelo Instituto do Resgate Total, em decorrência de seu desligamento do Plano de Benefícios.

§ 1º

Para o recebimento do valor decorrente da opção pelo Instituto do Resgate Total, deverá ser obedecido o prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses de Tempo de Vinculação.

§ 2º

O Participante poderá resgatar até 20% dos valores oriundos do saldo constituído por suas contribuições Básicas e Esporádicas vertidas ao Plano, a cada 2 (dois) anos, sem a necessidade de desligamento do Plano de Benefícios, observada a carência prevista no §1º deste Artigo.

§ 3º

Em relação a cada uma das contribuições efetuadas por pessoas jurídicas ao Plano, o prazo de carência previsto no §1º será contado da data do aporte de cada uma das contribuições.

§ 4º

O Participante desligado do Plano fará jus ao recebimento futuro das parcelas aportadas por pessoa jurídica às quais, até seu desligamento, ainda não fizera jus em decorrência da carência exigida.

Art. 51º

O valor de Resgate Total corresponde a 100% (cem por cento) do Saldo Total, excetuados os valores oriundos de portabilidade de recursos, anteriormente constituídos em entidades fechadas de previdência complementar, e correspondentes às contribuições de patrocinador. O valor do Resgate Total será pago de acordo com o valor da quota disponível na data do efetivo pagamento.

§ 1º

É facultado ao Participante, a qualquer tempo, o resgate das seguintes parcelas do seu Saldo de Conta, a ser exercido durante a fase contributiva e sem a obrigatoriedade de seu desligamento do Plano:

- I – valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidades abertas de previdência complementar;
- II – valores oriundos das Contribuições Esporádicas do Participante.

§ 2º

Observado o prazo de carência previsto no § 1º do Art. 50, é facultado ao Participante, a qualquer tempo e sem a obrigatoriedade de seu desligamento do Plano, o resgate parcial dos valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidades fechadas de previdência complementar, sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador. Referida carência será dispensada no caso de valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em planos instituídos por instituidor.

§ 3º

Os valores que compõem o Saldo de Conta do Participante, decorrentes das contribuições básicas, somente poderão ser resgatados em sua totalidade quando ocorrer o desligamento do Plano, observado o prazo de carência previsto no § 1º do Art. 50.

Art. 52º

O pagamento do Resgate será realizado até o último dia útil do mês subsequente ao da formalização da opção em pagamento único ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo último valor disponível da quota patrimonial.

Parágrafo único. O pagamento único ou o da última parcela do valor residual do Resgate extingue definitivamente todas as obrigações da Entidade em relação ao Participante e aos seus Beneficiários.

Seção V - Das disposições comuns aos Institutos

Art. 53º

Observada a legislação aplicável, a Entidade fornecerá ao Participante que rescindir seu vínculo associativo com o Instituidor um extrato para subsidiar a opção por um dos institutos previstos neste Capítulo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da cessação do vínculo associativo com o Instituidor ou da data do requerimento protocolado pelo Participante perante a Entidade.

Art. 54º

No prazo de 30 (trinta) dias contados da data de disponibilização do extrato de que trata o Artigo anterior, o Participante deverá exercer sua opção, mediante assinatura de formulário físico ou preferencialmente digital disponibilizado pela Entidade.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo previsto no caput deste Artigo sem manifestação expressa o Participante terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que tenha pelo menos 3 (três) anos de vinculação ao Plano, cabendo em qualquer caso o Resgate Total. Na hipótese de Participante com menos 3 (três) anos de vinculação ao Plano, será aplicável exclusivamente a opção pelo Resgate Total.



Das Disposições Gerais

Art. 55º

Sem prejuízo de outras informações cuja divulgação esteja prevista na legislação vigente, a Entidade disponibilizará, em meio digital, aos Participantes um extrato contendo as informações desse período, conforme o caso:

- I - valor das Contribuições Básicas e Esporádicas do Participante, em moeda corrente e em quotas;
- II - saldo da Conta de Participante em moeda corrente e em quotas;
- III - valor das contribuições de terceiros, em moeda corrente e em quotas;
- IV - saldo da Conta de Terceiros, segregada em subcontas de empregadores dos Participantes, instituidores e outros, conforme a constituição, em moeda corrente e em quotas;
- V - valores recebidos em nome do Participante, a título de Portabilidade, em moeda corrente e em quotas;
- VI - valores de contribuições para custeio de coberturas de invalidez e de morte; e
- VII - valor da quota patrimonial.

Art. 56º

Para fins de elegibilidade aos benefícios do Plano e aos Institutos, o tempo em que o Participante mantiver sua inscrição como Autopatrocinado ou Vinculado será computado como Tempo de Vinculação ao Plano.

Art. 57º	Verificado erro no valor do Benefício de Renda Mensal a Entidade fará revisão do benefício por meio de ajuste no valor das parcelas futuras, considerando o saldo remanescente da Conta de Benefício Concedido e a forma de pagamento escolhida.
Art. 58º	Para o recebimento do Benefício de Renda Mensal ou para qualquer outra forma de recebimento de recursos prevista, o Participante, seus Beneficiários Indicados, Beneficiários ou herdeiros deverão indicar conta corrente, comprovando a titularidade do destinatário.
Art. 59º	Nos casos em que o Participante, Beneficiário Indicado ou o Beneficiário for ou se tornar incapaz, por força de lei ou de decisão judicial, o Benefício de Renda Mensal será pago ao seu representante legal.
Art. 60º	Este Regulamento só poderá ser alterado mediante aprovação da autoridade governamental competente.
Art. 61º	Os recursos remanescentes verificados na Conta de Participante, na Conta de Portabilidade, na Conta de Terceiros e na Conta de Benefício Concedido, os quais, nas situações previstas neste Regulamento, não sejam utilizados para o pagamento de benefícios, terão sua destinação definida pelo Conselho Deliberativo da Entidade, observados critérios uniformes e não discriminatórios.
Art. 62º	Sem prejuízo dos benefícios prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.
Art. 63º	Os casos omissos serão regulados pelo Conselho Deliberativo da Entidade.



www.mbpreevidencia.com.br/maisgeracoes